



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.513-C, DE 2011 **(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO); da Comissão de Cultura, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Educação, na forma da subemenda substitutiva da Comissão de Cultura, com subemenda substitutiva (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública, incluindo autarquias.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I – Recursos Educacionais: Entende-se como Recursos Educacionais as obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, entre outros;

III – Licença Livre: Entende-se como licença livre a licença de direito autoral ou de software que permita que terceiros usufruam de direitos patrimoniais sobre certa obra como, especificamente, o direito de cópia, distribuição, transmissão, publicação, retransmissão, criação de obras derivadas, desde que:

§1. preservado o direito de atribuição do autor, especificamente, o direito a ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor vinculado e citado;

§2. a utilização não seja intencionada ou direcionada à obtenção de vantagem comercial ou compensação monetária privada diretas;

§3. as obras derivadas sejam licenciadas sob a mesma licença que a obra original.

IV – Recurso Educacional Aberto: Entende-se como Recursos Educacionais Abertos os Recursos Educacionais licenciados e disponibilizados a sociedade sob uma Licença Livre.

V – Padrão Técnico Livre: Entende-se como Padrão Técnico Livre o padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e preservação histórica, e que seja distribuído sob uma Licença Livre.

Art. 3º As compras de, subvenções públicas parciais ou integrais a ou contratações de serviços para desenvolvimento de Recursos Educacionais realizadas pela Administração com base na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, deverão prever a compra das unidades e dos direitos autorais relativos a tais obras para que a Administração possa disponibilizá-los a sociedade sob Licenças Livres.

Art. 4º Os Recursos Educacionais cujos direitos intelectuais tenham sido cedidos a Administração nos termos do artigo 111 Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, deverão ser disponibilizados e licenciados pela Administração a sociedade sob Licenças Livres.

Art. 5º As obras intelectuais previstas no artigo 6º da Lei nº

9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e, especificamente aquelas resultados do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades, no exercício de suas funções, quando equivalentes a Recursos Educacionais, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a entes privados e deverão ser, nos termos desta Lei, disponibilizadas e licenciadas a sociedade por meio de Licenças Livres.

Parágrafo Único: As obras de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de licenciamento exclusivo na hipótese de o licenciamento de que trata o parágrafo anterior impedir a publicação comercial. Entretanto, tal licenciamento dar-se-á em caráter temporário, pelo período máximo de um ano, após a data da primeira publicação. Após este período de embargo, a obra deverá ser disponibilizada e licenciada por Licença Livre e depositada em repositório federado de acesso aberto e não oneroso.

Art. 6º Os editais, chamadas, e contratos de compras ou contratações públicas realizadas com base na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, independente do tipo, quando o objeto de tal negócio jurídico for o desenvolvimento e ou o fornecimento de Recursos Educacionais deverão incluir a preferência por Padrões Técnicos Livres.

Art. 7º O desenvolvimento das obras intelectuais previstas no artigo 6º da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e, especificamente aquelas resultados do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, deverão dar preferência, quando de seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição, a Padrões Técnicos Livres.

Art. 8 º A Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção por seus entes, inclusive autarquias, de todos os níveis, de repositórios técnico e bancos de dados federados para o depósito dos Recursos Educacionais Abertos resultados dos artigos anteriores, para depósito, publicação e disponibilização de tais obras a sociedade, para acesso aberto e não oneroso, e que:

I – permitirá o acesso automatizado por meio de agentes ou sistemas externos;

II – utilizará Padrão Técnico Livre reconhecidos internacionalmente;

III – permitirá o uso gratuito e não oneroso, sob Licenças Livres.”(NR)

Art. 9º O inciso I do artigo 46 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da alínea “e)” com a seguinte redação:

Art.46.....

I -

“e) para fins didáticos e sem intuito de lucro:

1. as obras literárias, artísticas ou científicas, esgotadas e que não foram objeto de republicação nos últimos cinco anos;
2. as obras estrangeiras indisponíveis no mercado nacional brasileiro;
3. os livros científicos oriundos de programas de pós-graduação financiados com recursos públicos.

.....“(NR)

Art. 10. O inciso II do artigo 46 da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....

II – a reprodução integral para fins didáticos ou não comerciais;

.....”(NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo do direito autoral é promover a criatividade humana. Autores gastam tempo e trabalho para produzir obras intelectuais e merecem algum tipo de retorno por seu esforço.

A remuneração por criações do espírito humanos seria algo difícil de assegurar sem o direito autoral, uma vez que não haveria como controlar a distribuição, o uso e a venda das obras do autor por terceiros. Sem qualquer tipo de proteção, autores se veriam desencorajados à investir na produção de obras criativas que pudessem lhe trazer algum tipo de retorno e a sociedade, conseqüentemente, veria menos obras da imaginação criadas. Desse modo, garantir aos autores o direito de excluir outros de usar, vender e distribuir suas obras é até certo ponto necessário para incentivar a criatividade e beneficiar, além dos autores, a sociedade.

No entanto, a propriedade intelectual não vem sem custos. O mesmo direito que garante a remuneração dos autores por seu esforço, por um lado, restringe a difusão de obras criativas no meio social, por outro, e impede que milhares de pessoas se beneficiem com a maior difusão do conhecimento. O direito autoral acaba por limitar o acesso da população a direitos como cultura e educação, pois, ao criar um direito exclusivo do autor sobre a obra, aumenta para a sociedade o custo de acesso àquela obra.

Ademais, é sempre importante lembrar que o conhecimento é gradual e cumulativo e que uma geração depende do conhecimento produzido pela

geração anterior para que possa avançar no campo das idéias.

O ser humano cria a partir de obras alheias, de histórias conhecidas e de imagens recorrentes e, frequentemente, inspira-se em criações do espírito anteriores para produzir a sua. Assim sendo, uma legislação que produza concentração demasiada de titulares de direito autoral e encareça excessivamente o acesso à criatividade pode acabar por limitar de maneira desarrazoada a produção de expressões do espírito por gerações futuras. Proteção autoral em excesso, portanto, pode significar a diminuição de obras à disposição da sociedade para se ter acesso e para a criação de obras novas.

Tendo isto em vista, é função da lei criar um limite razoável e balanceado que, ao mesmo tempo, remunere os autores pela produção de obras criativas sem delimitar demasiadamente o acesso ao conhecimento. Desta forma, esta lei vem determinar que investimentos públicos diretos, no caso de contratações pela Administração Pública, ou mesmo os indiretos, como são salários a funcionários públicos e as isenções tributárias garantidas a toda a cadeia de valor da indústria de livros, resultem nos chamados Recursos Educacionais Abertos. Desta forma, procura-se justificar o uso do dinheiro arrecadado dos contribuidores de forma determinar que as obras intelectuais pagas pela Administração retornem a sociedade sob Licenças e Padrões Livres. Assim, se é a sociedade que subsidia a produção do conhecimento não cabe, posteriormente, a privatização da obra por meio do direito autoral.

O presente projeto de lei busca exatamente estabelecer uma linha que faça um balanceamento razoável entre a proteção dos autores, de um lado, e o acesso da sociedade ao conhecimento, cujo desenvolvimento por essa foi pago, de outro. Ele determina que as obras compradas ou subsidiadas pela Administração Pública devem ser licenciadas pela Administração à sociedade por meio de licenças livres.

O projeto também cria o conceito de recurso educacional, que são obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos acadêmicos entre outros.

Ademais, a proposta introduz novos incisos ao artigo 46 da Lei n. 9.610/98 para determinar que não constitui ofensa ao direito autoral a reprodução para fins didáticos e sem intuito de lucro de: a) obras literárias, artísticas ou científicas, esgotadas e que não foram objeto de republicação nos últimos cinco anos; b) as obras estrangeiras indisponíveis no mercado nacional brasileiro; c) os livros científicos oriundos de programas de pós-graduação financiados com recursos públicos.

A introdução destes dispositivos parte da premissa de que, se não há interesse em republicar a obra ou publicar a obra estrangeira no país, eventual reprodução para fins didáticos e não comerciais não teriam o condão de retirar mercado do titular dos direitos autorais ou causar-lhe prejuízo.

Por todo exposto, conto com os meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011

Deputado PAULO TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se à obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

.....

.....

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I
DAS OBRAS PROTEGIDAS

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR

.....

CAPÍTULO IV

DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, estabelece política de produção e licenciamento de recursos educacionais que tenham recebido qualquer subvenção pública – tanto dos entes do Poder Público como dos entes de Direito Privado sob o controle

acionário de entes da administração pública, incluindo as autarquias – de modo a promover a livre circulação de recursos educacionais abertos.

Em seu art. 2º, a iniciativa define *recursos educacionais* como conteúdo digital e não digital a ser utilizado para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, entre outros. Os recursos educacionais abertos, segundo a definição adotada pelo projeto, seriam os recursos educacionais licenciados e disponibilizados à sociedade sob uma licença aberta. Entende-se por licença aberta a licença de direito autoral ou de software que permite que terceiros usufruam de direitos patrimoniais sobre a obra licenciada, como direito de cópia, distribuição, transmissão, publicação, retransmissão ou criação de obras derivadas, desde que preservado o direito de atribuição do autor, ou seja, o direito de ter seu nome vinculado e citado.

No art. 4º, o projeto determina que as compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de Recursos Educacionais realizadas pela Administração com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão prever o licenciamento aberto para que sejam disponibilizados à sociedade.

No art. 5º, a iniciativa prevê que as obras intelectuais subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e aquelas resultantes do trabalho de servidores públicos, no exercício de suas funções, quando equivalentes a Recursos Educacionais deverão ser recursos educacionais abertos, nos termos desta lei, sendo disponibilizados e licenciados à sociedade por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos quando do seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Os arts. 6º e 7º do projeto destinam-se apenas a indicar que deverá ser dada preferência a padrões técnicos abertos, no caso de licitações e de trabalho de servidores públicos relacionada ao desenvolvimento e fornecimento de Recursos Educacionais. Ainda no artigo 6º o PL estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão incentivar o desenvolvimento e adoção de repositórios técnicos e bancos de dados para o depósito, publicação e disponibilização dos Recursos Educacionais Abertos à sociedade, por meio de acesso aberto e não oneroso.

Inicialmente, a Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 25/08/2015, foi apresentado à Mesa o Requerimento de Redistribuição nº 2789/2015, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), solicitando revisão de despacho e inclusão da Comissão de Educação

na análise do mérito da matéria. O Requerimento foi deferido em 08/09/2015.

Nesta oportunidade, por designação da Presidência da CE, coube-me o exame da proposta quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

A proposição em tela, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, tem por objetivo introduzir na legislação brasileira a figura dos REA, recursos educacionais abertos, que nada mais são que recursos educacionais de diferentes naturezas licenciados de forma aberta, isto é, de modo a permitirem livre uso, aprimoramento, distribuição e recriação de obras derivadas para utilização também como recurso educacional aberto.

Por ocasião da tramitação do presente Projeto de Lei na Comissão de Cultura, fui designada relatora da matéria e submeti Parecer para apreciação do colegiado. A tramitação, contudo, não se concluiu em função da revisão de despacho, que entendeu ser a temática parte da esfera de competência da Comissão de Educação. Neste momento, sirvo-me de grande parte do voto então elaborado para subsidiar o debate nesta CE.

“Os recursos educacionais abertos são, hoje, em todo o mundo, uma alternativa para equilibrar o respeito aos direitos autorais, o direito de acesso à informação e à cultura e o direito à educação de qualidade. Na proposta que ora analisamos, a produção intelectual que seja direta ou indiretamente financiada por recursos públicos deve ser livremente disponibilizada, com autorização expressa do seu autor, para utilização como REA. Dessa forma, justifica-se a utilização desses recursos, já que as obras intelectuais pagas pela Administração retornarão à sociedade na forma de recursos educacionais abertos. Assim, quando é a sociedade que subsidia a produção do conhecimento, não cabe, posteriormente, a privatização da obra produzida por meio do direito autoral.

O texto do projeto regulamenta a aplicação dessa modalidade nos seguintes termos:

I – No caso de recursos contratados, adquiridos, premiados ou recebidos (art. 111, Lei 8.666/93), estes serão disponibilizados pela administração pública na forma de licença livre (art. 4º).

II– As obras subvencionadas (art. 6º, Lei 9.610/98), em especial produzidas por pesquisador público, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a ente privado, devendo ter licença livre. Admite-se um período de um ano de licenciamento exclusivo temporário para primeira publicação (art. 5º).

III – Na contratação ou aquisição de recursos educacionais será dada preferência a padrões técnicos livres (art. 6º).

IV – No desenvolvimento de obras subvencionadas produzidas por pesquisador público será dada preferência a padrões técnicos livres (art. 7º).

V– O poder público desenvolverá repositórios para preservação e oferta de soluções com licença livre (art. 8º).

Quanto aos outros dispositivos do projeto, somos integralmente favoráveis. Promovemos, apenas, algumas modificações formais e de redação para que tornar mais claro e eficiente o texto legal que ora se propõe. Essas mudanças e a supressão dos arts. 9º e 10º deram origem ao substitutivo que oferecemos aos nobres Pares.”

A disponibilização de recursos educacionais com licenças abertas fortalece a nascente Estratégia Digital Brasileira para a Educação (MCTic), bem como a representação do Brasil no *Open Government Partnership* (OGP) que, em seu Compromisso #6, busca estabelecer novos modelos para avaliação, aquisição, fomento e distribuição de recursos educacionais digitais, priorizando “autonomia para uso, reuso e adaptação”, ou seja, recursos abertos.

Os REA relacionam-se profundamente com a disseminação da internet nas práticas de educação e trabalho dos indivíduos e com a adoção de políticas de tecnologia de informação e comunicação (Tics) pelos governos. Não obstante, o debate é ainda mais amplo, articula-se com o direito de acesso à informação, o direito à educação, com a ampliação das possibilidades para que cada indivíduo, sobretudo estudantes e professores,

sejam não somente consumidores de recursos educacionais prontos mas também produtores de conteúdos.

O desenvolvimento da habilidade de colaboração e da capacidade de atuar de forma inovadora e criativa sobre os processos cotidianos de educação e trabalho são, sem sombra de dúvida, alguns dos desafios mais prementes na formação dos nossos alunos em todos os níveis.

Então, nesse contexto, que diferença substancial propõe o Projeto de Lei em tela? A resposta é: transitar dos recursos educacionais convencionais, cujo acesso em geral é limitado em função de vínculos institucionais,

como matrículas em cursos, ou profissionais, para recursos educacionais abertos, os REA. Esse novo modelo permite acesso, uso, redesignação, reutilização e redistribuição por terceiros, viabilizando adequação a contextos locais e a necessidades individuais, com poucas ou sem nenhuma restrição. A ideia é que esse seja o padrão adotado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Segundo o documento “Diretrizes para Recursos Educacionais Abertos no Ensino Superior”, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), o maior acesso *online* a REA ajuda a difundir o estudo individual, que associados à interação nas redes sociais e ao aprendizado colaborativo, criam oportunidades de inovação pedagógica. Trata-se, a meu ver, de caminho que fortalece a capacidade de aprender a aprender, defendida pela Unesco como uma das características da educação do século XXI desde a edição do Relatório *Delors*, em 1996.

Ainda conforme o documento da Unesco:

“(...) as TIC estão aumentando dramaticamente a transferência de informações por meio dos sistemas globais de comunicação, levando a uma explosão na produção e compartilhamento de conhecimento. A participação de leigos em áreas previamente restritas a especialistas está extrapolando as fronteiras do que é considerado acadêmico, ao mesmo tempo em que a produção de conhecimento e ferramentas e processos de computação social se tornam mais difundidos e aceitos. Isso cria oportunidades de produzir e compartilhar uma gama mais ampla de recursos educacionais, assim acomodando a maior diversidade de demandas dos alunos. A digitalização de informações, somada à sua crescente difusão, desafia grandemente os conceitos de propriedade intelectual. Regimes de direitos autorais e modelos de negócios de editoração estão sendo revistos.”

Em outras palavras, a realidade está se impondo pela evolução das TICs e serão necessárias adaptações ou profundas mudanças para transitarmos de um paradigma a outro. Será necessário, sobretudo, mudarmos a forma como vemos o mundo e os mecanismos instituídos para o acesso ao conhecimento.

Retomando o documento da Unesco, cabe lembrar ainda que o acesso a equipamentos e à conectividade de banda larga de alta velocidade são uma barreira persistente para que se usufrua de recursos educacionais abertos, independente do modelo de compras de livros didáticos. Quero crer que,

paralelamente à mudança promovida por esta proposta, avançaremos nesses outros dois aspectos para garantir oportunidades educacionais relevantes aos alunos e maiores opções de desenvolvimento profissional aos docentes.

No que tange à legislação já existente sobre REA, identificamos o Decreto nº 52.681, de 26 de setembro de 2011, da Prefeitura do Município de São Paulo, cujo teor principal reproduzimos abaixo:

“Art. 1º. As obras intelectuais produzidas pela Secretaria Municipal de Educação para utilização pelas unidades da rede pública municipal de ensino, com objetivos educacionais, pedagógicos e afins, tais como livros e materiais didáticos, orientações curriculares e manuais de orientação para o programa de alimentação escolar, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico daquela Secretaria no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e licenciadas para livre utilização, compreendendo a cópia, a distribuição e a transmissão, observadas as seguintes condições:

I – preservação do direito de atribuição ao autor; II – utilização para fins não comerciais.

Parágrafo único. A licença obrigatória de que trata o “caput” deste artigo compreende o direito de criação de obras derivadas, desde que sejam licenciadas sob a mesma licença da obra original.

Art. 2º. Os contratos celebrados pela Administração Municipal visando à produção das obras referidas no artigo 1º ou à cessão de direitos autorais de terceiros, quando necessária, nos termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, deverão prever expressamente a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, na forma estabelecida por este decreto.”

Na esfera federal, temos duas estratégias do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 2014, que mencionam os recursos educacionais abertos. São elas:

*5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como **recursos educacionais abertos;***

*7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e **recursos educacionais abertos**, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;*

Em ambas, como se vê, a preocupação do legislador esteve vinculada à ampliação do acesso às tecnologias educacionais, um conceito abrangente que envolve tanto recursos mais tradicionais, como o livro, quanto outros mais recentes, como jogos e objetos pedagógicos digitais. Mais recentemente, o MEC, através da portaria 451/18, que prevê que todos os recursos educacionais financiados com recursos públicos devem ter licença aberta, e quando digitalizados, disponibilizados em plataformas na web.

Uma rápida pesquisa na internet mostra que, internacionalmente, também estão ocorrendo movimentos no sentido de implementar políticas de recursos educacionais abertos, baseadas na convicção de que todo o material que é financiado por recursos públicos deve estar acessível a todos. Nos EUA, no Estado da Califórnia, as compras públicas de livros já dão prioridade a livros didáticos com licenças livres e o Estado de Washington decidiu publicar na internet, em formato REA, todo o seu material curricular, por meio do projeto *Open Course Library* (Biblioteca de Cursos Abertos).

Em resumo, a proposta é meritória por ampliar o acesso às possibilidades de educação, ao tempo em que apresenta potencial para promover aperfeiçoamentos importantes em programas de produção e subvenção à produção. A demanda da sociedade pela ampliação do acesso à educação e pela democratização da circulação da produção intelectual é importante e deve ser ouvida por este Parlamento.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

1º SUBSTITUTIVO 2018 AO PROJETO DE LEI No 1.513, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público, **na produção e na subvenção à produção** de Recursos Educacionais Abertos – REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de Recursos Educacionais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta lei os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I. Recurso(s) Educacional(is): conteúdo digital ou não digital, que pode ser usado, reutilizado ou adaptado para o processo de ensino e de aprendizagem. São considerados recursos educacionais: obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares; objetos educacionais; multimídia; jogos; teses e dissertações; artigos científicos e acadêmicos expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte; dentre outros.

II. Recursos Educacionais Abertos: são os Recursos Educacionais que se situem no domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta que permita acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros. Sempre que tecnicamente viável, os Recursos Educacionais Abertos deverão ser desenvolvidos e disponibilizados em formatos baseados em padrões técnicos abertos;

III – Licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas.

IV – Padrão técnico aberto: padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e a preservação histórica, e que seja distribuído sob uma licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste artigo não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei de Direito Autoral.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I – assegurar e suportar o direito fundamental à educação;

II – garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;

III - favorecer o cumprimento do 4º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (educação inclusiva, equitativa e de qualidade), documento em que o Brasil é signatário;

IV – promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;

V – oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação

superior, de forma equânime, em todo o País;

VI - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;

VII – contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;

VIII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4o Os recursos educacionais, produzidos com financiamento público (total ou parcial) deverão ser sempre recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

I. As compras ou contratações **de serviços** para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração com base na **Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993**, deverão prever o uso de uma licença aberta e a disponibilização em repositórios públicos e sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos.

II.. O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos, além das formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

III. O governo poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio, dentre outras, para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5o As obras intelectuais que sejam resultado do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades públicas, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, deverão ser recursos educacionais abertos, nos termos desta lei, sendo disponibilizados e licenciados à sociedade por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos quando do seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Art. 6o A Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

§ 1o Os repositórios de recursos educacionais abertos deverão possibilitar o acesso aberto e não oneroso pela sociedade.

§ 2o Os repositórios de recursos educacionais abertos serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos permitindo a interconexão entre repositórios e o intercâmbio de recursos e metadados.

Art. 7o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária deliberativa da Comissão de Educação realizada no dia 05/12/2018, este projeto entrou em discussão na qual recebi, dos nobres parlamentares da comissão, a sugestão de alteração do parecer apresentado com uma substituição do termo “deverão” por “poderão”, no artigo 4º do referido substitutivo, conforme nova redação abaixo:

“Art. 4o Os recursos educacionais, produzidos com financiamento público (total ou parcial) poderão ser sempre recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.”

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Margarida Salomão
Relatora

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, estabelece política de produção e licenciamento de recursos educacionais que tenham recebido qualquer subvenção pública – tanto dos entes do Poder Público como dos entes de Direito Privado sob o controle acionário de entes da administração pública, incluindo as autarquias – de modo a promover a livre circulação de recursos educacionais abertos.

Em seu art. 2º, a iniciativa define *recursos educacionais* como conteúdo digital e não digital a ser utilizado para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, entre outros. Os recursos educacionais abertos, segundo a definição adotada pelo projeto, seriam os recursos educacionais licenciados e disponibilizados à sociedade sob uma licença aberta. Entende-se por licença aberta a licença de direito autoral ou de software que permite que terceiros usufruam de direitos patrimoniais sobre a obra licenciada, como direito de cópia, distribuição, transmissão, publicação, retransmissão ou criação de obras derivadas, desde que preservado o direito de atribuição do autor, ou seja, o direito de ter seu nome vinculado e citado.

No art. 4º, o projeto determina que as compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de Recursos Educacionais realizadas pela Administração com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão prever o licenciamento aberto para que sejam disponibilizados à

sociedade.

No art. 5º, a iniciativa prevê que as obras intelectuais subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e aquelas resultantes do trabalho de servidores públicos, no exercício de suas funções, quando equivalentes a Recursos Educacionais deverão ser recursos educacionais abertos, nos termos desta lei, sendo disponibilizados e licenciados à sociedade por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos quando do seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Os arts. 6º e 7º do projeto destinam-se apenas a indicar que deverá ser dada preferência a padrões técnicos abertos, no caso de licitações e de trabalho de servidores públicos relacionada ao desenvolvimento e fornecimento de Recursos Educacionais. Ainda no artigo 6º o PL estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão incentivar o desenvolvimento e adoção de repositórios técnicos e bancos de dados para o depósito, publicação e disponibilização dos Recursos Educacionais Abertos à sociedade, por meio de acesso aberto e não oneroso.

Inicialmente, a Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 25/08/2015, foi apresentado à Mesa o Requerimento de Redistribuição nº 2789/2015, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), solicitando revisão de despacho e inclusão da Comissão de Educação na análise do mérito da matéria. O Requerimento foi deferido em 08/09/2015.

Nesta oportunidade, por designação da Presidência da CE, coube-me o exame da proposta quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, tem por objetivo introduzir na legislação brasileira a figura dos REA, recursos educacionais abertos, que nada mais são que recursos educacionais de diferentes naturezas licenciados de forma aberta, isto é, de modo a permitirem livre uso, aprimoramento, distribuição e recriação de obras derivadas para utilização também como recurso educacional aberto.

Por ocasião da tramitação do presente Projeto de Lei na

Comissão de Cultura, fui designada relatora da matéria e submeti Parecer para apreciação do colegiado. A tramitação, contudo, não se concluiu em função da revisão de despacho, que entendeu ser a temática parte da esfera de competência da Comissão de Educação. Neste momento, sirvo-me de grande parte do voto então elaborado para subsidiar o debate nesta CE.

“Os recursos educacionais abertos são, hoje, em todo o mundo, uma alternativa para equilibrar o respeito aos direitos autorais, o direito de acesso à informação e à cultura e o direito à educação de qualidade. Na proposta que ora analisamos, a produção intelectual que seja direta ou indiretamente financiada por recursos públicos deve ser livremente disponibilizada, com autorização expressa do seu autor, para utilização como REA. Dessa forma, justifica-se a utilização desses recursos, já que as obras intelectuais pagas pela Administração retornarão à sociedade na forma de recursos educacionais abertos. Assim, quando é a sociedade que subsidia a produção do conhecimento, não cabe, posteriormente, a privatização da obra produzida por meio do direito autoral.

O texto do projeto regulamenta a aplicação dessa modalidade nos seguintes termos:

- I – No caso de recursos contratados, adquiridos, premiados ou recebidos (art. 111, Lei 8.666/93), estes serão disponibilizados pela administração pública na forma de licença livre (art. 4º).*
- II– As obras subvencionadas (art. 6º, Lei 9.610/98), em especial produzidas por pesquisador público, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a ente privado, devendo ter licença livre. Admite-se um período de um ano de licenciamento exclusivo temporário para primeira publicação (art. 5º).*
- III – Na contratação ou aquisição de recursos educacionais será dada preferência a padrões técnicos livres (art. 6º).*
- IV – No desenvolvimento de obras subvencionadas produzidas por pesquisador público será dada preferência a padrões técnicos livres (art. 7º).*
- V– O poder público desenvolverá repositórios para preservação e oferta de soluções com licença livre (art. 8º).*

Quanto aos outros dispositivos do projeto, somos integralmente favoráveis. Promovemos, apenas, algumas

modificações formais e de redação para que tornar mais claro e eficiente o texto legal que ora se propõe. Essas mudanças e a supressão dos arts. 9º e 10º deram origem ao substitutivo que oferecemos aos nobres Pares.”

A disponibilização de recursos educacionais com licenças abertas fortalece a nascente Estratégia Digital Brasileira para a Educação (MCTic), bem como a representação do Brasil no *Open Government Partnership* (OGP) que, em seu Compromisso #6, busca estabelecer novos modelos para avaliação, aquisição, fomento e distribuição de recursos educacionais digitais, priorizando “autonomia para uso, reuso e adaptação”, ou seja, recursos abertos.

Os REA relacionam-se profundamente com a disseminação da internet nas práticas de educação e trabalho dos indivíduos e com a adoção de políticas de tecnologia de informação e comunicação (Tics) pelos governos. Não obstante, o debate é ainda mais amplo, articula-se com o direito de acesso à informação, o direito à educação, com a ampliação das possibilidades para que cada indivíduo, sobretudo estudantes e professores, sejam não somente consumidores de recursos educacionais prontos mas também produtores de conteúdos.

O desenvolvimento da habilidade de colaboração e da capacidade de atuar de forma inovadora e criativa sobre os processos cotidianos de educação e trabalho são, sem sombra de dúvida, alguns dos desafios mais prementes na formação dos nossos alunos em todos os níveis.

Então, nesse contexto, que diferença substancial propõe o Projeto de Lei em tela? A resposta é: transitar dos recursos educacionais convencionais, cujo acesso em geral é limitado em função de vínculos institucionais, como matrículas em cursos, ou profissionais, para recursos educacionais abertos, os REA. Esse novo modelo permite acesso, uso, redesignação, reutilização e redistribuição por terceiros, viabilizando adequação a contextos locais e a necessidades individuais, com poucas ou sem nenhuma restrição. A ideia é que esse seja o padrão adotado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Segundo o documento “Diretrizes para Recursos Educacionais Abertos no Ensino Superior”, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), o maior acesso *online* a REA ajuda a difundir o estudo individual, que associados à interação nas redes sociais e ao aprendizado colaborativo, criam oportunidades de inovação pedagógica. Trata-se, a meu ver, de caminho que fortalece a capacidade de aprender a aprender, defendida pela Unesco como uma das características da educação do século XXI desde a edição do Relatório *Delors*, em 1996.

Ainda conforme o documento da Unesco:

“(...) as TIC estão aumentando dramaticamente a transferência de informações por meio dos sistemas globais de comunicação, levando a uma explosão na produção e compartilhamento de conhecimento. A participação de leigos em áreas previamente restritas a especialistas está extrapolando as fronteiras do que é considerado acadêmico, ao mesmo tempo em que a produção de conhecimento e ferramentas e processos de computação social se tornam mais difundidos e aceitos. Isso cria oportunidades de produzir e compartilhar uma

gama mais ampla de recursos educacionais, assim acomodando a maior diversidade de demandas dos alunos. A digitalização de informações, somada à sua crescente difusão, desafia grandemente os conceitos de propriedade intelectual. Regimes de direitos autorais e modelos de negócios de editoração estão sendo revistos.”

Em outras palavras, a realidade está se impondo pela evolução das TICs e serão necessárias adaptações ou profundas mudanças para transitarmos de um paradigma a outro. Será necessário, sobretudo, mudarmos a forma como vemos o mundo e os mecanismos instituídos para o acesso ao conhecimento.

Retomando o documento da Unesco, cabe lembrar ainda que o acesso a equipamentos e à conectividade de banda larga de alta velocidade são uma barreira persistente para que se usufrua de recursos educacionais abertos, independente do modelo de compras de livros didáticos. Quero crer que, paralelamente à mudança promovida por esta proposta, avançaremos nesses outros dois aspectos para garantir oportunidades educacionais relevantes aos alunos e maiores opções de desenvolvimento profissional aos docentes.

No que tange à legislação já existente sobre REA, identificamos o Decreto nº 52.681, de 26 de setembro de 2011, da Prefeitura do Município de São Paulo, cujo teor principal reproduzimos abaixo:

“Art. 1º. As obras intelectuais produzidas pela Secretaria Municipal de Educação para utilização pelas unidades da rede pública municipal de ensino, com objetivos educacionais, pedagógicos e afins, tais como livros e materiais didáticos, orientações curriculares e manuais de orientação para o programa de alimentação escolar, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico daquela Secretaria no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e licenciadas para livre utilização, compreendendo a cópia, a distribuição e a transmissão, observadas as seguintes

condições:

I – preservação do direito de atribuição ao autor; II – utilização para fins não comerciais.

Parágrafo único. A licença obrigatória de que trata o “caput” deste artigo compreende o direito de criação de obras derivadas, desde que sejam licenciadas sob a mesma licença da obra original.

Art. 2º. Os contratos celebrados pela Administração Municipal visando à produção das obras referidas no artigo 1º ou à cessão de direitos autorais de terceiros, quando necessária, nos termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, deverão prever expressamente a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, na forma estabelecida por este decreto.”

Na esfera federal, temos duas estratégias do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 2014, que mencionam os recursos educacionais abertos. São elas:

*5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como **recursos educacionais abertos**;*

*7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e **recursos educacionais abertos**, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;*

Em ambas, como se vê, a preocupação do legislador esteve vinculada à ampliação do acesso às tecnologias educacionais, um conceito abrangente que envolve tanto recursos mais tradicionais, como o livro, quanto outros mais recentes, como jogos e objetos pedagógicos digitais. Mais recentemente, o MEC, através da portaria 451/18, que prevê que todos os recursos educacionais financiados com recursos públicos devem ter licença aberta, e quando digitalizados, disponibilizados em plataformas na web.

Uma rápida pesquisa na internet mostra que, internacionalmente, também estão ocorrendo movimentos no sentido de implementar políticas de recursos educacionais abertos, baseadas na convicção de que todo o material que é financiado por recursos públicos deve estar acessível a todos. Nos EUA, no Estado da Califórnia, as compras públicas de livros já dão prioridade a livros didáticos com licenças livres e o Estado de Washington decidiu publicar na internet, em formato REA, todo o seu material curricular, por meio do projeto *Open Course Library* (Biblioteca de Cursos Abertos).

Em resumo, a proposta é meritória por ampliar o acesso às possibilidades de educação, ao tempo em que apresenta potencial para promover aperfeiçoamentos importantes em programas de produção e subvenção à produção. A demanda da sociedade pela ampliação do acesso à educação e pela democratização da circulação da produção intelectual é importante e deve ser ouvida por este Parlamento.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

2º SUBSTITUTIVO 2018 AO PROJETO DE LEI No 1.513, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público, **na produção e na subvenção à produção** de Recursos Educacionais Abertos – REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de Recursos Educacionais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta lei os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I. Recurso(s) Educacional(is): conteúdo digital ou não digital, que pode ser usado, reutilizado ou adaptado para o processo de ensino e de aprendizagem. São considerados recursos educacionais: obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares; objetos educacionais; multimídia; jogos; teses e dissertações; artigos científicos e acadêmicos expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte; dentre outros.

II. Recursos Educacionais Abertos: são os Recursos Educacionais que se situem no domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta que permita acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros. Sempre que tecnicamente viável, os Recursos Educacionais Abertos deverão ser desenvolvidos e disponibilizados em formatos baseados em padrões técnicos abertos;

III – Licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas.

IV – Padrão técnico aberto: padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e a preservação histórica, e que seja distribuído sob uma licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste artigo não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei de Direito Autoral.²

Art. 3º São objetivos desta lei:

I – assegurar e suportar o direito fundamental à educação;

II – garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;

III - favorecer o cumprimento do 4º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (educação inclusiva, equitativa e de qualidade), documento em que o Brasil é signatário;

IV – promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;

V – oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;

VI - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;

VII – contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;

VIII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4º Os recursos educacionais, produzidos com financiamento público (total ou parcial) poderão ser sempre recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

I. As compras ou contratações **de serviços** para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração com base na **Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993**, deverão prever o uso de uma licença aberta e a disponibilização em repositórios públicos e sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos.

II.. O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos, além das formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

III. O governo poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio, dentre outras, para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5o As obras intelectuais que sejam resultado do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades públicas, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, deverão ser recursos educacionais abertos, nos termos desta lei, sendo disponibilizados e licenciados à sociedade por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos quando do seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Art. 6o A Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

§ 1o Os repositórios de recursos educacionais abertos deverão possibilitar o acesso aberto e não oneroso pela sociedade.

§ 2o Os repositórios de recursos educacionais abertos serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos permitindo a interconexão entre repositórios e o intercâmbio de recursos e metadados.

Art. 7o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.513/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão. O Deputado Rogério Marinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Jorge Boeira, Jorginho Mello, Junji Abe, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Margarida Salomão, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2018, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.513/2011, com complementação de voto com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão. O Deputado Rogério Marinho apresentou voto em separado.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1513, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público, na produção e na subvenção à produção de Recursos Educacionais Abertos – REA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de Recursos Educacionais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta lei os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I. Recurso(s) Educacional(is): conteúdo digital ou não digital, que pode ser usado, reutilizado ou adaptado para o processo de ensino e de aprendizagem. São considerados recursos educacionais: obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares; objetos educacionais; multimídia; jogos; teses e dissertações; artigos científicos e acadêmicos expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte; dentre outros.

II. Recursos Educacionais Abertos: são os Recursos Educacionais que se situem no domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta que permita acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros. Sempre que tecnicamente viável, os Recursos Educacionais Abertos deverão ser desenvolvidos e disponibilizados em formatos baseados em padrões técnicos abertos;

III – Licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas.

IV – Padrão técnico aberto: padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e a preservação histórica, e que seja distribuído sob uma licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste artigo não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei de Direito Autoral.

Art. 3º São objetivos desta lei:

- I – assegurar e suportar o direito fundamental à educação;
- II – garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;
- III - favorecer o cumprimento do 4º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (educação inclusiva, equitativa e de qualidade), documento em que o Brasil é signatário;
- IV – promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;
- V – oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;
- VI - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;
- VII – contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;
- VIII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4º Os recursos educacionais, produzidos com financiamento público (total ou parcial) poderão ser sempre recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

I. As compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração com base na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão prever o uso de uma licença aberta e a disponibilização em repositórios públicos e sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos.

II.. O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos, além das formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

III. O governo poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio, dentre outras, para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5º As obras intelectuais que sejam resultado do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades públicas, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, deverão ser recursos educacionais abertos, nos termos desta lei, sendo disponibilizados e licenciados à sociedade por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos quando do seu desenvolvimento,

armazenamento, publicação e distribuição.

Art. 6º A Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

§ 1º Os repositórios de recursos educacionais abertos deverão possibilitar o acesso aberto e não oneroso pela sociedade.

§ 2º Os repositórios de recursos educacionais abertos serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos permitindo a interconexão entre repositórios e o intercâmbio de recursos e metadados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Rogério Marinho)

O Projeto de Lei nº 1513, de 2011 traz significativas modificações ao processo de compra dos livros didáticos que são distribuídos para as escolas públicas do país. As mudanças passam tanto pela implementação dos Recursos Educacionais Abertos (REA) quanto pela reestruturação da sistemática adotada pelo Governo Federal.

Antes de adentrarmos no mérito do Projeto de Lei e mais especificamente no texto do substitutivo apresentado pela ilustre Relatora, Deputada Margarida Salomão, é essencial destacar a importância do livro didático nas escolas brasileiras. O PNLD propicia material didático para alunos e professores, fazendo chegar o conhecimento a todos os lugares do Brasil e em quantidades suficientes para atender a demanda das redes que, em muitos casos, não possuem condições orçamentárias para atender a escala necessária.

Apesar de ter muitas ressalvas quanto à qualidade do material escolhido pelo Ministério da Educação, bem como, ao processo de escolha das obras que são adotadas, muitas delas totalmente enviesadas por convicções políticas, seria irresponsabilidade e uma desconexão com a realidade não reconhecer a importância do programa para o desenvolvimento da educação nacional.

Da leitura do PL, bem como do Relatório apresentado, é possível perceber que a intenção tanto do Autor quanto da Relatora é a de promover um acesso mais amplo a recursos educacionais e, por consequência, ao conhecimento. Louvável é a intenção, entretanto, o meio empregado não nos parece adequado e não encontra conformidade com a ordem Constitucional brasileira.

O substitutivo apresentado prevê, sucintamente, que os livros didáticos obtidos

pelo PNLD devem ser adquiridos juntamente com as suas licenças, ou seja, a Administração Pública estaria adquirindo tanto o material impresso quanto a possibilidade de utilizar o conteúdo das obras pedagógicas para os fins aos quais se refere a lei. Além disso, prevê que os autores que mantêm vínculo de dedicação exclusiva com a Administração Pública não mais poderão licenciar suas produções intelectuais de forma privada, devendo efetua-las sob a forma de licença livre, definida na forma que o substitutivo a apresenta, ou seja, o que se está propondo é uma verdadeira cessão obrigatória dos direitos autorais, arraigada no fundamento de ampliação do acesso ao conhecimento.

Passamos a explicitar os motivos que nos levam ao posicionamento contrário a este Projeto de Lei, na forma do substitutivo da Relatora.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, é cristalino no tocante à proteção da propriedade intelectual, senão vejamos:

“Art. 5º [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”

A dicção constitucional não deixa dúvidas quanto a sua interpretação. O direito de utilização, publicação ou reprodução das produções literárias pertencem aos autores, que podem dispor dele nos limites preceituados em lei. Anote-se que a norma em comento pode ser classificada, de acordo com o entendimento de José Afonso da Silva, como norma constitucional de eficácia contida, cuja aplicabilidade é direta, imediata e consentânea a simples promulgação da Constituição, podendo ser regulamentada por lei infraconstitucional, mas, em hipótese alguma, ser mitigada por ato legal infraconstitucional.

Ainda mais, as normas previstas no art. 5º da CRFB/88 são consideradas cláusulas pétreas na forma do art. 60 da mesma Carta Magna e não podem, sequer, ser objeto de proposta de Emenda tendente a abolir tais direitos. Se nem proposta de Emenda à Constituição pode abolir esses direitos, não será uma lei ordinária que o fará.

Faz-se oportuno mencionar também, o inciso XXIII, do artigo 5º, da Constituição, que dispõe acerca da função social da propriedade, *in verbis*:

“Art.5º[...]

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.”

Tendo em vista serem os direitos autorais um direito de propriedade, eles devem satisfazer funções sociais de fomento da cultura, da informação, do conhecimento como valores inerentes ao direito social a educação, igualmente assegurado na Carta Magna como fundamental. Em sendo assim, é forçoso dizer que na busca pela satisfação de um direito resguardado constitucionalmente não há que

se falar em supressão de um outro direito também abrigado pela Carta Maior, quando na realidade o que se deve perquirir é uma coexistência harmoniosa e respeitável de direitos satisfatoriamente valorados e com estabelecimento de condicionamentos recíprocos, afastando-se, por conseguinte, a perspectiva de hierarquia entre eles em observância aos princípios constitucionais da unidade e harmonização.

Pelo exposto, me parece inconstitucional a lei que pretende obrigar os autores a abrir mão do seu direito fundamental de direitos autorais sobre as suas obras e produções intelectuais.

O processo de compra dos livros didáticos é atualmente realizada pelo FNDE em atendimento ao PNL D e por meio de dispensa de licitação, conforme previsto na Lei nº 8.666/93 que regulamenta o procedimento de compras da Administração Pública. Esse critério permite que o Ministério da Educação possa escolher as obras e compra-las com base não no menor valor, mas sim, na qualidade e na adequação do conteúdo à necessidade dos professores e dos alunos. Repito que faço duras críticas ao conteúdo de muitos livros, mas essa não é a questão central que devemos discutir no momento.

O próprio procedimento adotado pelos órgãos diretamente ligados a esse processo já direcionam as compras aos livros escolhidos em atendimento às necessidades das escolas. A legislação atual não impede que o MEC ou o FNDE lancem editais de compra de materiais com licença livre para a adoção dos REA, em realidade, não há uma explicação legal para que os referidos órgãos não façam essas compras. Ora, não há, portanto, explicação para obrigar que todas as compras governamentais de materiais didáticos se deem na forma de licença livre.

Faltam, na realidade, políticas públicas para a adoção dos REA. Inexistem programas que fomentem esse tipo de processo de educação, e não é por meio de uma lei que tolhe direito fundamental dos autores que esses programas serão implementados.

A essência do projeto estabelece, como supramencionado, a obrigatoriedade de cessão de direitos autorais em todas as hipóteses modificando o objeto de aquisição pela Administração Pública que passa a ser o próprio direito autoral e não a aquisição de livros, engessando assim a fruição econômica da obra pelo autor, afetando, por conseguinte, a oferta de tais recursos ao Estado.

Nos parece muito mais produtivo e legal que o MEC crie programas e adquira os materiais necessários daqueles que aceitarem contratar na forma da licença livre, sem essa imposição inconstitucional.

Tanto é pertinente esse entendimento que o próprio Ministério da Educação editou a Portaria nº 300/2016, que condiciona a utilização de REA a situações específicas e não de forma indistinta, tornando patente a premissa de que a Administração Pública não pode obrigar os autores e editoras a contratar de uma maneira apenas em total desrespeito a direito constitucional fundamental e a autonomia de vontade das partes.

No plano internacional, especificamente no Congresso Mundial sobre REA de 2012 da UNESCO, foi proclamada a Declaração de Paris que textualmente recomenda aos Estados, na medida das suas capacidades, em suma o seguinte:

“a. O reforço da sensibilização e da utilização dos REA.

(...)

d. A promoção da compreensão e da utilização de estruturas com licenciamento aberto.

A facilitação da reutilização, da revisão, da remixagem e da redistribuição de material didático no mundo inteiro, através de licenciamento aberto, que inclua um grande número de estruturas que permitem diferentes tipos de utilização, respeitando, ao mesmo tempo, quaisquer direitos de autor.

(...)

j. O incentivo ao licenciamento aberto de materiais didáticos com produção financiada por fundos públicos. Os governos e as autoridades competentes podem criar benefícios substanciais para os seus cidadãos, assegurando-se de que o material didático com produção financiada por fundos públicos seja disponibilizado sob licenciamento aberto (ou mediante as restrições que julgarem necessárias), a fim de maximizar o impacto do investimento.”

Destaco que o texto da Declaração de Paris em comento fomenta o acesso aos REA e o licenciamento aberto a esses materiais didáticos, não obrigando que todas as contratações sejam realizadas nessa modalidade, ou seja, internacionalmente, não se faz demasiado esclarecer, o uso de Recursos Educacionais Abertos tem sido incentivado a delimitadas situações.

Assim, nos resta claro que a proposta, na forma do seu substitutivo, é formalmente inconstitucional, por suprimir direito fundamental. Mesmo que superada a inconstitucionalidade, no mérito a proposta não encontra melhor sorte do que a rejeição, haja visto a desconexão com a realidade e a necessidade do país. Engessar as compras de material didático a apenas uma modalidade é impedir o desenvolvimento das práticas educacionais, bem como, um desincentivo a produção literária e intelectual dos indivíduos. Cabe ao Ministério da Educação elaborar programas específicos para os REA, como também, lançar editais para a aquisição por meio das licenças livres, respeitando a autonomia da vontade daqueles que assim querem contratar, o que, frise-se, já está sendo efetuado pelo referido Ministério, conforme a Portaria supramencionada.

Dessa maneira, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 1513, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado Rogério Marinho
PSDB/RN

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública.

O cerne da proposição é promover a livre circulação do conhecimento na forma de recursos educacionais abertos, tendo sido organizada da seguinte forma:

No art. 2º, a iniciativa traz definições relativas a recursos educacionais, licença livre, recurso educacional aberto e padrão técnico livre. Esses conceitos são fundamentais para a normatização da matéria.

No art. 3º, há a determinação para que as compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração Pública, com base na Lei nº 8.666, de 1993, deverão prever o licenciamento livre para que sejam disponibilizados à sociedade.

Conforme o art. 4º, os recursos educacionais cujos direitos intelectuais já tenham sido cedidos à Administração também poderão ser disponibilizados sob licenças livres.

No art. 5º, a iniciativa prevê que as obras intelectuais subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (art. 6º da Lei nº 9.610/1998) e aquelas resultantes do trabalho de servidores públicos, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a entes privados e deverão ser disponibilizadas e licenciadas por meio de licença livre.

Parágrafo único desse art. 5º prevê que as obras citadas no *caput* poderão ser objeto de licenciamento exclusivo, na hipótese da licença livre impedir a publicação comercial, mas esse licenciamento não deve superar o prazo de um ano.

Os arts. 6º e 7º do PL destinam-se a indicar que deverá ser dada preferência a padrões técnicos abertos, no caso de licitações e de trabalho de servidores públicos relacionada ao desenvolvimento e fornecimento de recursos educacionais.

No art. 8º, determina-se que a Administração Pública deverá incentivar o desenvolvimento e adoção de repositórios técnicos e bancos de dados para o depósito, publicação e disponibilização dos recursos educacionais abertos, por meio de acesso aberto e não oneroso.

O art. 9º altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, para estabelecer que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, para fins didáticos e sem intuito de lucro, de:

✓ obras literárias, artísticas ou científicas, esgotadas e que não

- foram objeto de republicação nos últimos cinco anos;
- ✓ obras estrangeiras indisponíveis no mercado nacional brasileiro;
 - ✓ livros científicos oriundos de programas de pós-graduação financiados com recursos públicos.

Também o art. 10 altera o mesmo art. 46 da Lei nº 9.610/1998 para estabelecer que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.

O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

Inicialmente, a Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa apenas à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de mérito e de aspectos constitucional, regimental, jurídico, e de técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 25/08/2015, foi apresentado à Mesa o Requerimento de Redistribuição nº 2.789/2015, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), solicitando revisão de despacho e inclusão da Comissão de Educação na análise do mérito da matéria. O Requerimento foi deferido em 08/09/2015.

Coube-me, na Comissão de Educação, a honra de relatar a matéria, com aprovação do relatório realizada na sessão de 05/12/2018.

No fim da última legislatura, a proposta foi arquivada, nos termos do art. 105 do RICD, mas desarquivada, em 21/02/2019, a pedido do autor (REQ 165/2019).

Agora sob a perspectiva do mérito cultural, cabe-me novamente a tarefa de relatar o Projeto de Lei nº 1.513, de 2011.

A matéria, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do plenário, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, tem por objetivo promover um acesso mais amplo à educação ao obrigar a utilização de licença aberta para os recursos educacionais produzidos com financiamento público e sua identificação como “Recursos Educacionais Abertos” (REA).

Preliminarmente, é pertinente destacar alguns conceitos-chave que fundamentam a proposta em análise, de forma a oferecer um melhor entendimento sobre a matéria que cabe a esta Comissão de Cultura apreciar, a saber:

I. Recursos educacionais: conteúdo

digital ou não digital, que pode ser usado, reutilizado ou adaptado para o processo de ensino e de aprendizagem. São considerados recursos educacionais as obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares; objetos educacionais; multimídia; jogos; teses e dissertações; artigos científicos e acadêmicos expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte.

II. Recursos educacionais abertos: recursos educacionais sob domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta que permita acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros. Sempre que tecnicamente viável, os recursos educacionais abertos deverão ser desenvolvidos e disponibilizados em formatos baseados em padrões técnicos abertos.

III. Licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas.

IV. Padrão técnico aberto: padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e a preservação histórica, e que seja distribuído sob uma licença livre.

No âmbito da Comissão de Educação, onde também tive a honra de ser a relatora da matéria, optei por apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, por reconhecer o mérito da proposta. Esse substitutivo foi aprovado em dezembro de 2018 e prevê a aplicação dos recursos educacionais abertos nos seguintes termos:

I – Dispõe sobre a abrangência da norma: os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Direta e Indireta na contratação, produção, subvenção e licenciamento de recursos educacionais (art. 1º).

II – Define, para os fins de cumprimento da norma legal, os conceitos-chave quando se trata desse tema: recurso educacional, recursos educacionais abertos, licença aberta e padrão técnico aberto (art. 2º).

III – Estabelece os objetivos da norma, entre os quais destacamos *garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional* (art. 3º).

IV – Determina que os recursos educacionais produzidos com financiamento público (total ou parcial) deverão ser recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito (art. 4º, *caput*).

V – Fixa que compras ou contratações, feitas com base na Lei de Licitações, poderão prever o uso da licença aberta e disponibilização em repositório público, com formas de comprovação de adoção de licença aberta especificadas em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria (art. 4º, incisos I e II).

VI – Determina que o governo poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio, dentre outras, para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos (art. 4º, inciso III).

VII – Estabelece que as obras intelectuais produzidas por servidor público, incluindo professores e pesquisadores, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, deverão ser recursos educacionais abertos e disponibilizados por meio de licença aberta (art. 5º).

VIII – Obriga a Administração a desenvolver e incentivar o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de REA, com acesso público e gratuito (art. 6º).

Na educação, o tema REA vem avançando vinculado à política nacional do livro didático. Em 2018, o edital do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) exigiu que o material do professor seja disponibilizado em formato digital e licença aberta. Diz o edital:

Licença aberta: para efeitos deste edital, é aquela que permite a que outros criem obras derivadas sobre a obra com fins não comerciais, contanto que atribuam crédito ao autor e que licenciem as criações sob os mesmos parâmetros, sendo permitido fazer o download ou redistribuir a obra da mesma forma que na licença anterior.

Do ponto de vista do mérito cultural, a iniciativa que analisamos se reveste de inegável valor e oportunidade, na medida em que democratiza o acesso a grande parte da produção intelectual e artística brasileira, com baixo custo para o poder público.

A ampliação do acesso à cultura tem especial relevância, na medida em que são as possibilidades e formas de acesso que condicionam os direitos culturais, afetando a sua realização e amplitude. É o contato com as manifestações culturais que permite a fruição e a produção de cultura. Criar meios para que tal contato se dê é, portanto, instrumento essencial para a promoção do desenvolvimento cultural do nosso povo.

A adoção dos REA como modelo no País pode ainda contribuir imensamente para aproximar cultura e escola, graças a livre circulação de conteúdos culturais que poderão ser sistematicamente utilizados nas práticas educacionais.

As mudanças histórico-culturais geradas pelos avanços tecnológicos e pela ampliação e consolidação das noções de direito à informação exigem alterações na regulamentação da produção e subvenção de recursos educacionais

financiados pelo Poder Público.

Dessa forma, fica evidente para esta relatora o mérito cultural da proposta ora em análise. Em vista disso, optamos por adotar o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, com aperfeiçoamentos em diversos pontos no tocante à técnica legislativa, bem como a realização de duas alterações. A primeira diz respeito à supressão do inciso III do art. 3º, pois o documento que reúne os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) não se constitui em norma jurídica ao qual se faça remissão legal.

A Declaração de Incheon constitui o compromisso da comunidade educacional com a Agenda de Desenvolvimento Sustentável 2030, a chamada Agenda 2030, que conta com 17 ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – o de nº 4 é vinculado à educação). A Agenda 2030 foi aprovada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, mas não tem caráter de norma jurídica, constitui o que se chama de *soft law*, um conjunto de recomendações de políticas públicas para fazer os países avançarem num certo sentido no que tange à clima, saúde, educação etc.

Ademais, na segunda alteração propomos suprimir o §1º do art. 6º por seu caráter redundante em relação ao *caput* desse dispositivo.

No geral, as alterações não modificam o cerne da proposta aprovada pela Comissão de Educação, razão pela qual estão sendo apresentadas na forma de uma Subemenda substitutiva.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA
AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público na produção e na subvenção à produção de Recursos Educacionais Abertos - REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de recursos educacionais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta lei os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e

empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I – recursos educacionais: conteúdos digitais ou não digitais, que podem ser usados, reutilizados ou adaptados para o processo de ensino e de aprendizagem, abrangendo obras utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte;

II – recursos educacionais abertos: recursos em domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta, permitindo acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros, devendo ser desenvolvidos e disponibilizados em padrões técnicos abertos, sempre que tecnicamente viável;

III - licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas;

IV - padrão técnico aberto: padrão que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, o tratamento e o uso em diferentes plataformas operacionais e de hardware, a preservação histórica, com distribuição sob licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste art. 2º não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I – assegurar o direito fundamental à educação;

II – garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;

III - promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;

IV – oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;

V - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;

VI – contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;

VII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4º Os recursos educacionais produzidos com financiamento público (total ou parcial) poderão ser recursos educacionais abertos e, quando digitais,

serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

§ 1º As compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão prever o uso de uma licença aberta e a disponibilização em repositórios públicos e, sempre que tecnicamente viável, devem fazer uso de padrões técnicos abertos.

§ 2º O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos e as formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

§ 3º A Administração Pública poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5º As obras intelectuais resultantes do trabalho de servidor público, em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, se forem equivalentes a recursos educacionais, deverão ser caracterizadas como recursos educacionais abertos, nos termos desta lei.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos professores e pesquisadores das redes públicas de educação básica e das instituições públicas de educação superior.

§ 2º As obras intelectuais de que trata o **caput** deste artigo serão disponibilizadas e licenciadas por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos no seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Art. 6º A Administração Pública desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

Parágrafo único. Os repositórios de que trata o **caput** deste artigo serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos, permitindo a interconexão entre repositórios, o intercâmbio de recursos e de metadados e o acesso não oneroso pela sociedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.513/2011 na forma da Subemenda Substitutiva apresentada ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alexandre Frota , Chico D'Angelo, Felício Laterça, Luciano Ducci, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tiririca, Túlio Gadêlha , Vavá Martins, Waldenor Pereira, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Margarida Salomão, Paulo Teixeira e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA
AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público na produção e na subvenção à produção de Recursos Educacionais Abertos - REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de recursos educacionais.

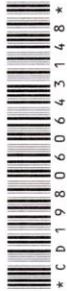
Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta lei os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I – recursos educacionais: conteúdos digitais ou não digitais, que podem ser usados, reutilizados ou adaptados para o processo de ensino e de aprendizagem, abrangendo obras utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte;

II – recursos educacionais abertos: recursos em domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta, permitindo acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros, devendo ser desenvolvidos e disponibilizados em padrões técnicos abertos, sempre que tecnicamente viável;

III - licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia,



distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas;

IV - padrão técnico aberto: padrão que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, o tratamento e o uso em diferentes plataformas operacionais e de hardware, a preservação histórica, com distribuição sob licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste art. 2º não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I – assegurar o direito fundamental à educação;

II – garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;

III - promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;

IV – oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;

V - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;

VI – contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;

VII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4º Os recursos educacionais produzidos com financiamento público (total ou parcial) poderão ser recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

§ 1º As compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração Pública com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão prever o uso de uma licença aberta e a



disponibilização em repositórios públicos e, sempre que tecnicamente viável, devem fazer uso de padrões técnicos abertos.

§ 2º O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos e as formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

§ 3º A Administração Pública poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5º As obras intelectuais resultantes do trabalho de servidor público, em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, se forem equivalentes a recursos educacionais, deverão ser caracterizadas como recursos educacionais abertos, nos termos desta lei.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também aos professores e pesquisadores das redes públicas de educação básica e das instituições públicas de educação superior.

§ 2º As obras intelectuais de que trata o **caput** deste artigo serão disponibilizadas e licenciadas por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos no seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Art. 6º A Administração Pública desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

Parágrafo único. Os repositórios de que trata o **caput** deste artigo serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos, permitindo a interconexão entre repositórios, o intercâmbio de recursos e de metadados e o acesso não oneroso pela sociedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.



Deputada BENEDITA DA SILVA

Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado a proposição em epígrafe, que pretende regular a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do poder público, e pelos entes de direito privado sob controle acionário de entes da Administração Pública (art. 1º).

O projeto define os conceitos de recursos educacionais, licença livre, recurso educacional aberto e padrão técnico livre (art. 2º); determina que as compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração Pública, com base na Lei nº 8.666/93, prevejam o licenciamento livre para que sejam disponibilizados à sociedade (art. 3º); e permite que os recursos educacionais cujos direitos intelectuais já tenham sido cedidos à Administração sejam disponibilizados sob licenças livres (art. 4º).

Apresentação: 25/08/2025 16:21:35.123 - CCJC
PRL 4-CCJC => PL 1513/2011

PRL n.4



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679, Pavimento Superior, Ala A – Praça dos Três Poderes –
Brasília –DF CEP 70160-900 - Tel: (61) 3215-55679 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258042271200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão



* C D 2 5 8 0 4 2 2 7 1 2 0 0 *

O texto em exame determina ainda que as obras intelectuais subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, contempladas no art. 6º da Lei nº 9.610/98, e aquelas resultantes do trabalho de servidores públicos, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a entes privados e deverão ser disponibilizadas e licenciadas por meio de licença livre (art. 5º). Tais obras poderão ser objeto de licenciamento exclusivo, na hipótese de a licença livre impedir a publicação comercial, mas esse licenciamento não deve superar o prazo de um ano (art. 5º, par. único).

No caso de licitações e de trabalho de servidores públicos relacionada ao desenvolvimento e fornecimento de recursos educacionais, o projeto determina que será dada preferência a padrões técnicos abertos (arts. 6º e 7º). Outrossim, a Administração Pública incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios técnicos e bancos de dados para o depósito, publicação e disponibilização dos recursos educacionais abertos, por meio de acesso aberto e não oneroso (art. 8º).

O projeto altera a Lei nº 9.610/98 (que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais) para determinar que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, para fins didáticos e sem intuito de lucro, das hipóteses que especifica (art. 9º), bem como a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro (art. 10).

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que pretende “estabelecer uma linha que faça um balanceamento razoável entre a proteção dos autores, de um lado, e o acesso da sociedade ao conhecimento, cujo desenvolvimento por essa foi pago, de outro”. O projeto, prossegue, “determina que as obras compradas ou



subsidiadas pela Administração Pública devem ser licenciadas pela Administração à sociedade por meio de licenças livres”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e de Cultura, bem como a este colegiado, estando sujeita à apreciação pelo Plenário, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, com Substitutivo, e pela aprovação na Comissão de Cultura, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de recursos educacionais, aplicando-se aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta, às fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do poder público (art. 1º). São definidos os conceitos de recursos educacionais, recursos educacionais abertos, licença aberta e padrão técnico aberto (art. 2º), como também são fixados os objetivos do projeto (art. 3º).

O Substitutivo dispõe ainda sobre a natureza aberta de recursos educacionais produzidos com financiamento público e sua disponibilização gratuita na internet (art. 4º), como também de obras intelectuais que sejam resultado do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades públicas, no exercício de suas funções (art. 5º).

Finalmente, o Substitutivo determina que a Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito (art. 6º).



A Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura introduz aperfeiçoamentos de técnica legislativa no texto do Substitutivo da Comissão de Educação, bem como duas modificações de conteúdo: (a) supressão do inciso III do art. 3º, pois o documento que reúne os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) não se constitui em norma jurídica ao qual se faça remissão legal; e (b) supressão do §1º do art. 6º, por seu caráter redundante em relação ao *caput* desse dispositivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como também quanto ao mérito do projeto, do Substitutivo da Comissão de Educação, e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 22, I e 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Quanto à **constitucionalidade material**, não identificamos quaisquer violações a princípios ou regras de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições principal e acessórias, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

No mérito, entendemos que, dentre as proposições ora em exame, a Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura atende



melhor aos interesses da educação e de nossa tradição jurídica, por ser uma versão aperfeiçoada do texto do Substitutivo da Comissão de Educação e do projeto originário, que inclui inúmeros aperfeiçoamentos tanto no conteúdo quanto na forma.

Registramos, outrossim, as considerações enviadas a esta relatoria pela Associação Brasileira de Direitos Reprográficos (ABDR) e pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), *litteris*:

Analisando-se o mérito do substitutivo ao projeto de lei nº. 1513 de 2011, verifica-se a imposição de uma obrigação ao Poder Público de adquirir material didático já existente no mercado que não fora criado para ser REA, ao contrário, fora criado com licença de direito de uso fechada e que não permite sua reprodução sem autorização e, ainda, que será disponibilizado com licença aberta. Essa obrigação imposta ao Poder Público desvirtua o conceito original do REA mundialmente considerado e incorrerá em um desrespeito aos direitos de autor garantidos no sistema jurídico brasileiro.

Com efeito, no Brasil o direito exclusivo do autor de utilizar, publicar, e reproduzir as suas obras revela-se como verdadeira garantia constitucional protegida como cláusula pétrea no artigo 5º, XXVI, da CF.

Assim, é necessário buscar o “equilíbrio” entre a garantia constitucional da exclusividade do direito de autor e a ampliação do acesso ao conhecimento e à educação buscados nos REA.

Esse “equilíbrio” poderá ser alcançado com a criação de incentivos para o Poder Público contratar a criação de novos materiais didáticos (*ex vi* livros) como REA, que poderão ser disponibilizados com licenças abertas, respeitando-se sempre os direitos morais do autor.

Em vista dessas ponderações, incorporamos ao texto da Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura os aperfeiçoamentos sugeridos por essas duas entidades, condensando o todo num Substitutivo que ora oferecemos.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Educação e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura apresentada ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação. No mérito, somos pela aprovação da matéria nos termos da Subemenda Substitutiva à Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura aqui apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-18439



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO DE CULTURA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo poder público na produção e na subvenção à produção de Recursos Educacionais Abertos - REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de novas obras intelectuais como recursos educacionais abertos.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do poder público.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - recursos educacionais: conteúdos digitais ou não digitais, que podem ser usados, reutilizados ou adaptados para o processo de ensino e de aprendizagem, abrangendo obras utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte;



II - recursos educacionais abertos: recursos em domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta, permitindo acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros, devendo ser desenvolvidos e disponibilizados em padrões técnicos abertos, sempre que tecnicamente viável;

III - licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas;

IV - padrão técnico aberto: padrão que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, o tratamento e o uso em diferentes plataformas operacionais e de *hardware*, a preservação histórica, com distribuição sob licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste art. 2º não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - assegurar o direito fundamental à educação;

II - garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, respeitando-se o direito de autor;

III - promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;

IV- oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;

V - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;

VI - contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;



VII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4º Os recursos educacionais produzidos com financiamento público, total ou parcial, poderão ser recursos educacionais abertos e, quando digitais, poderão ser disponibilizados, preferencialmente, em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

§ 1º As compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais abertos realizadas pela Administração Pública com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão prever o uso de uma licença aberta e a disponibilização em repositórios públicos e, sempre que tecnicamente viável, devem fazer uso de padrões técnicos abertos.

§ 2º O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional aberto, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos e as formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

§ 3º A Administração Pública poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5º As novas obras intelectuais resultantes do trabalho de servidor público, em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, se forem equivalentes a recursos educacionais, poderão ser caracterizadas como recursos educacionais abertos, garantido o pagamento pela cessão dos seus direitos autorais, nos termos desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos professores e pesquisadores das redes públicas de educação básica e das instituições públicas de educação superior.



§ 2º As novas obras de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de licenciamento exclusivo, de caráter temporário, pelo período máximo de 5 (cinco) anos após a data da primeira publicação, na hipótese de o licenciamento por licença livre impedir a publicação comercial.

§ 3º Na situação prevista pelo parágrafo anterior, terminado o período de embargo, a nova obra poderá ser disponibilizada e licenciada por licença livre e depositada em repositório federado de acesso aberto e não oneroso.

Art. 6º A Administração Pública desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de novos recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

Parágrafo único. Os repositórios de que trata o *caput* deste artigo serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos, permitindo a interconexão entre repositórios, o intercâmbio de recursos e de metadados e o acesso não oneroso pela sociedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-18439





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.513/2011 e do Substitutivo da Comissão de Educação, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Cultura, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão, contra o voto do Deputado Delegado Éder Mauro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marussa Boldrin, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene



Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 15:19:26.063 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1513/2011

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA CCULT
AO PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo poder público na produção e na subvenção à produção de Recursos Educacionais Abertos – REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de novas obras intelectuais como recursos educacionais abertos.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do poder público.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - recursos educacionais: conteúdos digitais ou não digitais, que podem ser usados, reutilizados ou adaptados para o processo de ensino e de aprendizagem, abrangendo obras utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte;

II - recursos educacionais abertos: recursos em domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta, permitindo acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros, devendo ser desenvolvidos e disponibilizados em padrões técnicos abertos, sempre que tecnicamente viável;

III - licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição,





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas;

IV - padrão técnico aberto: padrão que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, o tratamento e o uso em diferentes plataformas operacionais e de hardware, a preservação histórica, com distribuição sob licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste art. 2º não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 3º São objetivos desta lei:

I - assegurar o direito fundamental à educação;

II - garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, respeitando-se o direito de autor;

III - promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;

IV - oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;

V - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;

VI - contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;

VII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4º Os recursos educacionais produzidos com financiamento público, total ou parcial, poderão ser recursos educacionais abertos e, quando digitais, poderão ser disponibilizados, preferencialmente, em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 1º As compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de recursos educacionais abertos realizadas pela Administração Pública com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão prever o uso de uma licença aberta e a disponibilização em repositórios públicos e, sempre que tecnicamente viável, devem fazer uso de padrões técnicos abertos.

§ 2º O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional aberto, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos e as formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

§ 3º A Administração Pública poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5º As novas obras intelectuais resultantes do trabalho de servidor público, em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, se forem equivalentes a recursos educacionais, poderão ser caracterizadas como recursos educacionais abertos, garantido o pagamento pela cessão dos seus direitos autorais, nos termos desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos professores e pesquisadores das redes públicas de educação básica e das instituições públicas de educação superior.

§ 2º As novas obras de que trata o caput deste artigo poderão ser objeto de licenciamento exclusivo, de caráter temporário, pelo período máximo de 5 (cinco) anos após a data da primeira publicação, na hipótese de o licenciamento por licença livre impedir a publicação comercial.

§ 3º Na situação prevista pelo parágrafo anterior, terminado o período de embargo, a nova obra poderá ser disponibilizada e licenciada por licença livre e depositada em repositório federado de acesso aberto e não oneroso.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 6º A Administração Pública desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de novos recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

Parágrafo único. Os repositórios de que trata o caput deste artigo serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos, permitindo a interconexão entre repositórios, o intercâmbio de recursos e de metadados e o acesso não oneroso pela sociedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO